



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.694 - PR (2011/0207233-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C R C
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : S DE A A C
ADVOGADO : PATRICK FRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.694 - PR (2011/0207233-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C R C
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : S DE A A C
ADVOGADO : PATRICK FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por C R C contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum* argumentando, em síntese, que não pretende promover reexame de fatos e provas, mas tão-somente a correta aplicação de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.694 - PR (2011/0207233-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Bem de ver, ao contrário do que afirma o recorrente, os bens sobre os quais litigam as partes foram, todos, alienados ainda na vigência do casamento, senão confira-se o quanto decidido pela Instância ordinária:

"Quanto à partilha de bens realizadas em primeiro, entendo que ela está a merecer reforma. Dos autos observa-se que a separação do casal ocorreu em outubro de 2005, estando dentre os bens partilháveis todos os adquiridos na constância do casamento conforme o regime de bens adotado. A parte ideal do lote descrito na matrícula (...) foi comprada em outubro do ano de 2003 e alienada em 05 de outubro de 2005, devendo, assim, fazer parte da partilha. Como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a prova de que parte do montante da venda teria sido repassada à apelante era ônus do réu, nada sendo apresentados nos autos. O mesmo raciocínio aplica-se tanto ao caminhão (...), tendo em vista que sua aquisição ocorreu em dezembro de 2004 e sua venda se deu em 06 de setembro de 2005 (...), como as 2500 cotas sociais da empresa (...), de onde 2250 foram cedidas a Eder Paulo Caetano em setembro de 2005, mediante terceira alteração contratual. Importante ressaltar que a prova testemunhal trazida aos autos, confirma que a empresa do recorrido é independente da do seu genitor bem como não foi criada para substituir outra. Com efeito, as cotas sociais existentes antes da terceira alteração contratual devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada uma das partes, eis que provas não há de que foram adquiridas em sub-rogação de bens cuja existência precedia a sua própria" (grifo acrescido).

Destarte, conquanto os bens tenham sido adquiridos e vendidos na vigência do casamento, não há provas de que o recorrente tenha, da fato, repassado à recorrida a sua cota parte.

In casu, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, outra não foi a posição lançada pelo I. Subprocurador-Geral da República que oficiou nos presentes autos para o qual *"uma vez que a Eg Corte de Origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório, e ainda que de forma implícita, que a venda dos bens, na iminência da separação do casal, visou frustrar a partilha entre os cônjuges, seria necessário, para se chegar à conclusão diversa, análise das provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ"*.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0207233-5

**AgRg no
REsp 1.274.694 / PR**

Números Origem: 3492006 5390687 539068700 539068702

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R C
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
RECORRIDO : S DE A A C
ADVOGADO : PATRICK FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R C
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : S DE A A C
ADVOGADO : PATRICK FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.